SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001375-48.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos

Requerente: Escola de Educação e Recreação Infantil Brincando Com Letras Ltda

Requerido: Daniela Gaspar da Silva

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ESCOLA DE RECREAÇÃO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS

LTDA propôs ação monitória em face de DANIELA GASPAR DA SILVA. Alegou, em síntese, que celebrou com a requerida um contrato de prestação de serviços, inadimplido, perfazendo um débito de R\$ 3.355,53. Requer a citação para o pagamento ou constituição do título executivo judicial.

Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/16.

Citada (fl.59), a ré não apresentou defesa (fl.60).

É o Relatório

Fundamento e Decido.

Presentes as condições da ação, sendo o pedido inicial juridicamente possível e amparado pela documentação apresentada, o deslinde é de rigor.

Não tendo havido interposição de embargos, conforme certidão de fl. 60, é de ser aplicada a regra prevista no art. 1-102-C do CPC, assim redigida, em sua segunda parte: Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta lei.

O débito foi bem lançado e o valor não merece correção.

Assim, ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial para constituir, de pleno direito, título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

O valor pretendido na inicial (R\$ 3.355,53) será acrescido de correção monetária (desde a distribuição) e juros de mora de 1% ao mês (desde a citação), custas e despesas processuais. A requerida arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono da autora planilha atualizada do débito, nos termos do art.475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo de multa de 10%, requerendo o que entender pertinente, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Se o caso, expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que os executados ressalvem seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento ao credor, no quinto dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, suspendo o processo por prazo indeterminado.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA